

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINAS PELO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE EM ÁREA URBANA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A prestação de serviços de horas-máquinas com subsídio do Município de Ipiranga do Norte atenderá exclusivamente às obras localizadas na zona urbana, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os serviços e produtos descritos no Anexo Único poderão ser prestados ou fornecidos com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas, desde que operadas por servidores públicos ou agentes legalmente habilitados.

§ 2º A execução dos serviços dependerá de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observado o seguinte:

I – o requerente deverá:

- a) comprovar residência ou domicílio no Município;
- b) estar quite com todos os tributos municipais;
- c) apresentar alvará de construção expedido pelo Poder Público, quando aplicável;

II – o local da obra deverá situar-se em zona urbana do Município;

III – será observado o limite máximo de 20 (vinte) horas-máquinas, 6 (seis) cargas de terra e 20 tubos por CPF, e, ou imóvel, por exercício fiscal, vedado o aproveitamento em exercício seguinte;

IV – será vedada nova solicitação com objeto idêntico a outro já requerido e não executado.

§ 3º A execução dos serviços será autorizada somente após a comprovação do recolhimento da taxa correspondente, conforme disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º O não pagamento da taxa, ou a tentativa de uso do serviço sem o devido recolhimento, impedirá o requerente de solicitar novos serviços pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 2º O cronograma de atendimento será definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, considerando:

- I – a disponibilidade de máquinas;
- II – a urgência e a natureza do serviço;
- III – a ordem cronológica dos requerimentos;
- IV – a proximidade do local da obra em relação à localização das máquinas.

Parágrafo único. A Administração poderá suspender temporariamente o recebimento de novos requerimentos se a demanda superar a capacidade de atendimento.

Art. 3º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos serviços, limitado ao estabelecido no Anexo Único, nos seguintes casos:

- I – imóveis com alvará para construção de habitação unifamiliar com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída;
- II – imóveis com financiamento habitacional obtido por programas públicos para famílias de baixa renda;
- III – pessoas com mobilidade permanentemente reduzida por incapacidade física;
- IV – pessoas portadoras de doenças graves, nos termos definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 4º A prestação de qualquer dos serviços previstos nesta Lei Complementar será suspensa, de forma específica, no caso de instalação no Município de empresa que ofereça o respectivo serviço de forma contínua e acessível à população.

§ 1º A suspensão será limitada unicamente ao serviço que tiver equivalente disponível na iniciativa privada, permanecendo inalterada a prestação dos demais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá:

- I – manter registro atualizado das empresas regularmente estabelecidas no Município que ofertem serviços equivalentes aos constantes do Anexo Único;
- II – verificar, periodicamente, a existência, regularidade e capacidade operacional dessas empresas;
- III – elaborar relatório técnico fundamentado sobre a disponibilidade e a continuidade dos serviços oferecidos pela iniciativa privada, como condição para suspensão do serviço público correspondente;
- IV – publicar, anualmente, a relação dos serviços suspensos com base neste artigo, indicando as empresas correspondentes.

§ 3º O relatório técnico previsto no inciso III deverá ser atualizado sempre que houver modificação relevante no mercado local.

Art. 5º Não se incluem no âmbito desta Lei Complementar os serviços de limpeza de terrenos, lotes urbanos ou atividades similares, os quais permanecerão sujeitos à cobrança da Taxa de Limpeza de Lotes Urbanos, conforme previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 9, de 28 de março de 2011 ou taxa que venha substituí-la.

Art. 6º As taxas devidas pela prestação dos serviços serão cobradas conforme a Tabela XIX – Taxa de Serviços Diversos, do Código Tributário Municipal, observadas as atualizações anuais da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo único. A Tabela XIX, constante da Lei nº 66, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos regulamentará, por portaria:

- I – os critérios de prioridade;
- II – o cronograma de atendimento;
- III – os formulários e documentos exigidos.

Art. 8º É vedada a execução de serviços em desacordo com a legislação urbanística e ambiental vigente, cabendo ao interessado providenciar, às suas expensas, as licenças e autorizações necessárias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 10. Fica revogada, integralmente, a Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2018.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 14 de outubro de 2025.

**JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO

Serviço	Valor (em UFM)
Hora de escavadeira hidráulica (PC)	14 UFM
Hora de trator agrícola	4 UFM
Carga de Terra	3 UFM
Hora de pá carregadeira	9 UFM
Hora de retroescavadeira	9 UFM
Translado de insumos e máquinas até 10 km	4 UFM
Coleta de entulho (caminhão com capacidade de 12 m ³), por carga	9 UFM
Tubos 400 mm	03 UFM
Tubos 600 mm	4,5 UFM
Tubos 800 mm	06 UFM
Tubos 1000 mm	09 UFM
Tubos 1200 mm	13 UFM

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminho à apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a prestação de serviços de horas-máquinas pelo Município de Ipiranga do Norte em área urbana, revoga a Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2018, e dá outras providências”.

A Lei Complementar nº 37/2018, ora revogada, estabelecia diretrizes gerais para a prestação subsidiada de serviços com máquinas públicas, mas carecia de sistematização, clareza normativa e mecanismos de controle adequados à atual realidade administrativa. O presente projeto, por sua vez, introduz uma série de **melhorias substanciais**, dentre as quais se destacam:

1. **Delimitação exclusiva à zona urbana**, promovendo maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos, em consonância com a diretriz do PRODER de segmentação dos incentivos conforme a área de atuação;
2. **Organização normativa mais clara e objetiva**, com a unificação de critérios de acesso, condições, limites e contrapartidas dos beneficiários em dispositivos sistematizados, facilitando a aplicação e a fiscalização da norma;
3. **Criação de mecanismos de justiça social**, por meio de descontos legalmente instituídos para construções de interesse social, imóveis de até 70m², famílias de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade por motivo de saúde ou deficiência;
4. **Previsão expressa de suspensão segmentada dos serviços públicos**, quando comprovadamente prestados com regularidade e acessibilidade por empresas privadas instaladas no Município — o que preserva o princípio da subsidiariedade e evita concorrência desleal com a iniciativa privada;
5. **Integração com os princípios do PRODER**, ao compatibilizar a política pública de incentivo ao uso de máquinas com os objetivos de desenvolvimento urbano sustentável, geração de emprego e estímulo ao setor privado local;
6. **Inclusão de dispositivo de fiscalização continuada**, que obriga o Poder Executivo a manter registros atualizados e relatórios técnicos sobre a presença e a capacidade de prestadores privados, garantindo transparência e segurança na eventual suspensão de serviços públicos.

A reformulação proposta também atualiza os valores de referência com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM), incorporando à norma o Anexo Único com a Tabela XIX – Taxa de Serviços Diversos, promovendo adequação ao Código Tributário Municipal e facilitando a cobrança e a atualização anual dos valores.

Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa se revela necessária, oportuna e juridicamente adequada para consolidar uma política pública de serviços subsidiados no meio urbano, mais eficiente, justa e alinhada com os pilares do desenvolvimento local sustentável.

Solicito, pois, a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 14 de outubro de 2025.

JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL